AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838980 - RJ (2025/0018184-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	V E E O A
AGRAVADO	:	G B L M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	V E O A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE TESE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENAL. CRIME DE INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APRECIAÇÃO DO AFÃ RECURSAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. *STANDARD* PROBATÓRIO DIFERENCIADO. CORROBORAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. VERSÕES DOS FATOS DELINEADOS DÚBIAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* . APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que manteve a absolvição do réu, com base no princípio do *in dubio pro reo,* por suposta prática do crime de injúria em contexto de violência doméstica.

1.2 Em suas razões, a Assistente de acusação assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, não obstante a ausência de *testemunhas presenciais, não há qualquer dúvida quanto à prática delituosa imputada ao Agravado, sendo imperativa a sua condenação.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária repristinação do édito condenatório do (ora) recorrido.

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal (*in casu*, circunscrita na adoção de regra de julgamento) *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos – , mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e

Documento eletrônico VDA47331858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 89573fa5-4768-45a8-b592-7e74fa549960

claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.
2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se questão que não foi alvo de exame e deliberação pela Corte de origem, tampouco objeto de insurgência – pela parte recorrente – via embargos de declaração, incide (ou não) o óbice da ausência de prequestionamento, de modo a evidenciar vedada (ou possível) hipótese de "inovação" recursal.
2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, nos crimes tangenciados pelo contexto de violência doméstica ou familiar, geralmente perpetrados *às ocultas*, a palavra da vítima possui (ou não) valor (*standard*) probatório *diferenciado*, com prevalência epistemológica sobre (eventual) negativa dos fatos pelo acusado, de modo a prescindir (ou não) da corroboração (*corroborative evidence*) com outros elementos de convicção, à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, *caput*, do CP e, sobretudo, em interpretação sistêmica às disposições (setoriais) dos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos da Lei n. 11.340/2006, constitutivos do microssistema de proteção às mulheres.
2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se é possível (ou não), sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência,* a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo,* quando a autoria e materialidade delitiva denunciada não estiverem atestadas (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos.

III. Razões de decidir

3.1 A pretensão recursal em tela (circunscrita na adoção de regra de julgamento) *prescinde* de qualquer dilação probatória, ma demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3.2 A ausência de prequestionamento sobre as refutadas provas digitais impede sua análise no recurso especial, conforme inteligência das Súmulas n. (s) 282 e 356 do STF.
3.2.1 Na espécie, em relação às ventiladas mensagens obtidas por meio do mecanismo de captura (*print screen)* da tela de celular, afeta a *conversa de WhatsApp* entre os contendentes, tal documento – conquanto sublinhado *de inopino* pela querelante no (bojo do) recurso especial, a fim de corroborar suas alegações – sequer fora mencionado e apreciado (nas razões de decidir) como elemento de convicção (*ex vi* do art. 155, *caput*, do CPP) pelo Juízo sentenciante, tampouco pelo Tribunal recorrido.
3.2.2 Desta feita, verifica-se que tal questão não foi alvo de exame e deliberação pela Corte de origem, tampouco objeto de insurgência – pela Defensoria Pública – via embargos de declaração, delineamento apto a evidenciar vedada hipótese de "inovação" recursal, não passível de cognição por este Sodalício, porquanto inobservado o pressuposto recursal (especial) extrínseco do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA47331858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 89573fa5-4768-45a8-b592-7e74fa549960

3.3 Não se olvida o Tribunal da Cidadania que [com esteio no *hodierno* Protocolo de Julgamento *com Perspectiva de Gênero* (Resolução CNJ n. 492/2023), nas disposições consignadas na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c /c o art. 226, § 8º, da CF/88], configura (à luz do subjacente diálogo das fontes) violência "doméstica ou familiar" contra a mulher qualquer ação ou omissão do agente determinada "pelo gênero" – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física*, *socioeconômica*, *cultural-sexista* e/ou *jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

3.3.1 Em linha propedêutica de raciocínio, a Suprema Corte, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária,* como corte de jurisdição constitucional, tutora do *evolutivo*, *intransponível* e *pétreo* direito de isonomia (material), *[p]or meio de sua composição plenária, no exame da ADC nº 19, Rel. Min. Marco Aurélio, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da lei nº 11.340/06, registrou que a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República* (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023).

3.3.2 Com igual perspectiva, consoante já verberado pela Corte Especial deste Sodalício, tem-se por irrefutável que a "violência de gênero" contra as mulheres: *[é] um dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça* (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024).

3.3.3 Realizadas as digressões preambulares, convém sublinhar que, nos crimes tangenciados pelo contexto de violência doméstica ou familiar, geralmente perpetrados *às ocultas*, a palavra da vítima possui valor (*standard*) probatório *diferenciado*, com prevalência epistemológica sobre (eventual) negativa dos fatos pelo acusado, mas desde corroborada (*corroborative evidence*) por outros elementos de convicção, à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, *caput*, do CP e, sobretudo, em interpretação sistêmica às disposições (setoriais) dos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos da Lei n. 11.340/2006, constitutivos do microssistema de proteção às mulheres.

3.3.3.1 Enquadramento processual que, todavia, não se harmoniza ao caso em exame, pois, conforme sopesado pelo Colegiado local, em que pese seja sabido que, *[n]o âmbito da violência doméstica a palavra da vítima assume importância especial, o relato em Juízo da testemunha* de defesa esclareceu que, *por 02 oportunidades viu o apelante sangrando, com o peito arranhado, pedindo que a querelante fosse embora, esclarecendo que houve muitas ocorrências de discussões entre o casal, e que na maioria das vezes o querelado descia para fumar um cigarro ou tentava ficar sozinho, contudo a*

Documento eletrônico VDA47331858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 89573fa5-4768-45a8-b592-7e74fa549960

querelante vinha atrás dele e, algumas vezes, o xingava de " babaca, de " merda " e que o mesmo ficava com "viado", sempre humilhando e diminuindo o mesmo, esclarecendo que só conseguia ouvir a voz da querelante, e nunca ouviu a voz do querelado, e que o máximo que ouviu deste foi mandando a apelada parar ou pedindo para ela fosse embora, sempre tentando apaziguar a situação. Tessitura processual que *acaba por fazer com que o estado dúbio se apresente como o mais intenso junto aos autos, até porque tal relato acaba por trazer verossimilhança à versão do apelante em Juízo, no sentido de que nunca xingou a apelada, e diante de tal cenário dúbio a absolvição é medida que se impõem.*

3.3.4 Neste panorama, ao se confrontar a (isolada) *palavra da querelante* com o (corroborado) *interrogatório do querelado*, e diante *do estado dúbio de versões* apresentadas em juízo, a manutenção da farpeada absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, constitui medida "profilática" de rigor, em alinho aos postulados setoriais (intransponíveis) da *presunção de não culpabilidade* e do *in dubio pro reo*.

3.3.4.1 Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência,* a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo,* quando a autoria e materialidade delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e simbólico punitivismo (penal) Estatal.

3.3.4.2 Em casuística processual análoga, o Pretório Excelso pontuou: *[A] adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada,* [...] *para se evitar a existência de um direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'* (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.4 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "**1**. Quando a pretensão recursal (*in casu*, circunscrita na adoção de regra de julgamento) *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. **2**. Questão que não foi alvo de exame e deliberação pela Corte de origem, tampouco objeto de insurgência – pela parte recorrente – via embargos de declaração, incide o óbice da ausência de prequestionamento, consoante inteligência da Súmula n. 282/STF e da Súmula n. 356/STF, de modo a evidenciar vedada hipótese de "inovação" recursal. **3**. Nos crimes tangenciados pelo contexto de violência doméstica ou familiar, geralmente perpetrados *às ocultas*, a palavra da vítima possui valor (*standard*)

Documento eletrônico VDA47331858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 89573fa5-4768-45a8-b592-7e74fa549960

probatório *diferenciado*, com prevalência epistemológica sobre (eventual) negativa dos fatos pelo acusado, mas desde corroborada (*corroborative evidence*) por outros elementos de convicção, à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, *caput*, do CP e, sobretudo, em interpretação sistêmica às disposições (setoriais) dos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos da Lei n. 11.340/2006, constitutivos do microssistema de proteção às mulheres. **4**. Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência,* a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo,* quando a autoria e materialidade delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e *simbólico* punitivismo (penal) Estatal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, art. 155, *caput*; Lei n. 11.340/2006, arts. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, 6º e 7º, II.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009.
2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025 ; STJ, AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.
3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.
4. STF, AP n. 580, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47331858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 89573fa5-4768-45a8-b592-7e74fa549960

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA47331858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: 89573fa5-4768-45a8-b592-7e74fa549960

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2838980 - RJ (2025/0018184-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	V E E O A
AGRAVADO	:	G B L M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	V E O A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE TESE. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENAL. CRIME DE INJÚRIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APRECIAÇÃO DO AFÃ RECURSAL. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. *STANDARD* PROBATÓRIO DIFERENCIADO. CORROBORAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. NECESSIDADE. VERSÕES DOS FATOS DELINEADOS DÚBIAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* . APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão exarada por esta Relatoria que manteve a absolvição do réu, com base no princípio do *in dubio pro reo,* por suposta prática do crime de injúria em contexto de violência doméstica.

1.2 Em suas razões, a Assistente de acusação assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, não obstante a ausência de *testemunhas presenciais, não há qualquer dúvida quanto à prática delituosa imputada ao Agravado, sendo imperativa a sua condenação.*

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária repristinação do édito condenatório do (ora) recorrido.

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

II. Questões em discussão

2.1 A (primeira) questão em discussão consiste em saber se, quando a pretensão recursal (*in casu*, circunscrita na adoção de regra de julgamento) *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos – , mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, aplica-se (ou não) a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ.

2.2 A (segunda) questão controvertida consiste em definir se questão que não foi alvo de exame e deliberação pela Corte de origem, tampouco objeto de insurgência – pela parte recorrente – via embargos de declaração, incide (ou não) o óbice da ausência de prequestionamento, de modo a evidenciar vedada (ou possível) hipótese de "inovação" recursal.

2.3 A (terceira) questão em debate consiste em avaliar se, nos crimes tangenciados pelo contexto de violência doméstica ou familiar, geralmente perpetrados *às ocultas*, a palavra da vítima possui (ou não) valor (*standard*) probatório *diferenciado*, com prevalência epistemológica sobre (eventual) negativa dos fatos pelo acusado, de modo a prescindir (ou não) da corroboração (*corroborative evidence*) com outros elementos de convicção, à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, *caput*, do CP e, sobretudo, em interpretação sistêmica às disposições (setoriais) dos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos da Lei n. 11.340/2006, constitutivos do microssistema de proteção às mulheres.

2.4 A (quarta) questão em contenda consiste em discernir se é possível (ou não), sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência,* a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo,* quando a autoria e materialidade delitiva denunciada não estiverem atestadas (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos.

III. Razões de decidir

3.1 A pretensão recursal em tela (circunscrita na adoção de regra de julgamento) *prescinde* de qualquer dilação probatória, ma demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

(expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado. Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3.2 A ausência de prequestionamento sobre as refutadas provas digitais impede sua análise no recurso especial, conforme inteligência das Súmulas n. (s) 282 e 356 do STF.

3.2.1 Na espécie, em relação às ventiladas mensagens obtidas por meio do mecanismo de captura (*print screen)* da tela de celular, afeta a *conversa de WhatsApp* entre os contendentes, tal documento – conquanto sublinhado *de inopino* pela querelante no (bojo do) recurso especial, a fim de corroborar suas alegações – sequer fora mencionado e apreciado (nas razões de decidir) como elemento de convicção (*ex vi* do art. 155, *caput*, do CPP) pelo Juízo sentenciante, tampouco pelo Tribunal recorrido.

3.2.2 Desta feita, verifica-se que tal questão não foi alvo de exame e deliberação pela Corte de origem, tampouco objeto de insurgência – pela Defensoria Pública – via embargos de declaração, delineamento apto a evidenciar vedada hipótese de "inovação" recursal, não passível de cognição por este Sodalício, porquanto inobservado o pressuposto recursal (especial) extrínseco do prequestionamento.

3.3 Não se olvida o Tribunal da Cidadania que [com esteio no *hodierno* Protocolo de Julgamento *com Perspectiva de Gênero* (Resolução CNJ n. 492/2023), nas disposições consignadas na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c /c o art. 226, § 8º, da CF/88], configura (à luz do subjacente diálogo das fontes) violência "doméstica ou familiar" contra a mulher qualquer ação ou omissão do agente determinada "pelo gênero" – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física*, *socioeconômica*, *cultural-sexista* e/ou *jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

3.3.1 Em linha propedêutica de raciocínio, a Suprema Corte, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária,* como corte de jurisdição constitucional, tutora do *evolutivo*, *intransponível* e *pétreo* direito de isonomia (material), *[p]or meio de sua composição plenária, no exame da ADC nº 19, Rel. Min. Marco Aurélio, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da lei nº 11.340/06, registrou que a norma também é corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva*

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

concretização de preceitos contidos na Carta da República (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023).

3.3.2 Com igual perspectiva, consoante já verberado pela Corte Especial deste Sodalício, tem-se por irrefutável que a "violência de gênero" contra as mulheres: *[é] um dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados. Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça* (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024).

3.3.3 Realizadas as digressões preambulares, convém sublinhar que, nos crimes tangenciados pelo contexto de violência doméstica ou familiar, geralmente perpetrados *às ocultas*, a palavra da vítima possui valor (*standard*) probatório *diferenciado*, com prevalência epistemológica sobre (eventual) negativa dos fatos pelo acusado, mas desde corroborada (*corroborative evidence*) por outros elementos de convicção, à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, *caput*, do CP e, sobretudo, em interpretação sistêmica às disposições (setoriais) dos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos da Lei n. 11.340/2006, constitutivos do microssistema de proteção às mulheres.

3.3.3.1 Enquadramento processual que, todavia, não se harmoniza ao caso em exame, pois, conforme sopesado pelo Colegiado local, em que pese seja sabido que, *[n]o âmbito da violência doméstica a palavra da vítima assume importância especial, o relato em Juízo da testemunha* de defesa esclareceu que, *por 02 oportunidades viu o apelante sangrando, com o peito arranhado, pedindo que a querelante fosse embora, esclarecendo que houve muitas ocorrências de discussões entre o casal, e que na maioria das vezes o querelado descia para fumar um cigarro ou tentava ficar sozinho, contudo a querelante vinha atrás dele e, algumas vezes, o xingava de " babaca, de " merda " e que o mesmo ficava com "viado", sempre humilhando e diminuindo o mesmo, esclarecendo que só conseguia ouvir a voz da querelante, e nunca ouviu a voz do querelado, e que o máximo que ouviu deste foi mandando a apelada parar ou pedindo para ela fosse embora, sempre tentando apaziguar a situação.* Tessitura processual que *acaba por fazer com que o estado dúbio se apresente como o mais intenso junto aos autos, até porque tal relato acaba por trazer verossimilhança à versão do apelante em Juízo, no sentido de que nunca xingou a apelada, e diante de tal cenário dúbio a absolvição é medida que se impõem.*

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

3.3.4 Neste panorama, ao se confrontar a (isolada) *palavra da querelante* com o (corroborado) *interrogatório do querelado*, e diante *do estado dúbio de versões* apresentadas em juízo, a manutenção da farpeada absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, constitui medida "profilática" de rigor, em alinho aos postulados setoriais (intransponíveis) da *presunção de não culpabilidade* e do *in dubio pro reo*.

3.3.4.1 Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência,* a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo,* quando a autoria e materialidade delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e simbólico punitivismo (penal) Estatal.

3.3.4.2 Em casuística processual análoga, o Pretório Excelso pontuou: *[A] adesão ao princípio do in dubio pro reo é a medida mais sensata a ser tomada,* [...] *para se evitar a existência de um direito punitivista, que por vezes não alcança a realidade dos fatos, mas mera resposta 'social'* (STF, HC n. 207.566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 25/02/2022, Publicação: 03/03/2022).

3.4 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e teses

4. Agravo regimental não provido.

Teses de julgamento: "**1**. Quando a pretensão recursal (*in casu*, circunscrita na adoção de regra de julgamento) *prescinde* de dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado, não se aplica a ortodoxa e costumeira inteligência da Súmula n. 7/STJ. **2**. Questão que não foi alvo de exame e deliberação pela Corte de origem, tampouco objeto de insurgência – pela parte recorrente – via embargos de declaração, incide o óbice da ausência de prequestionamento, consoante inteligência da Súmula n. 282/STF e da Súmula n. 356/STF, de modo a evidenciar vedada hipótese de "inovação" recursal. **3**. Nos crimes tangenciados

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

pelo contexto de violência doméstica ou familiar, geralmente perpetrados *às ocultas*, a palavra da vítima possui valor (*standard*) probatório *diferenciado*, com prevalência epistemológica sobre (eventual) negativa dos fatos pelo acusado, mas desde corroborada (*corroborative evidence*) por outros elementos de convicção, à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, *caput*, do CP e, sobretudo, em interpretação sistêmica às disposições (setoriais) dos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos da Lei n. 11.340/2006, constitutivos do microssistema de proteção às mulheres. **4**. Faz-se necessária, sob a égide dos primados (intransponíveis) da *dignidade da pessoa humana*, do *devido processo legal* e da *presunção de inocência,* a absolvição do acusado (na forma do art. 386, VII, do CPP), ancorada em [cautelosa e profilática] regra de julgamento *em seu favor*, materializada no princípio (setorial e cosmopolita) do *in dubio pro reo,* quando a autoria e materialidade delitiva denunciada não estiver atestada (de forma segura, insofismável) – no bojo de exauriente e dialética fase processual –, diante do minguado e nebuloso mosaico probatório revelado aos autos, sob pena de temerário, desmedido e *simbólico* punitivismo (penal) Estatal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, art. 155, *caput*; Lei n. 11.340/2006, arts. 3º, *caput*, §§ 1º e 2º, 6º e 7º, II.

Jurisprudência relevante citada:

1. STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016; STJ, REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009.

2. STJ, AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025 ; STJ, AgRg no AREsp n. 2.231.594/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.

3. STJ, AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.

4. STF, AP n. 580, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016; STJ, AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024;

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

STJ, AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V E E O A contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 506-513).

Em suas razões, a Assistente de acusação assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois, não obstante a ausência de *testemunhas presenciais* (e-STJ fl. 532), *não há qualquer dúvida quanto à prática delituosa imputada ao Agravado, sendo imperativa a sua condenação conforme conclusão do d. Juízo de primeira instância* (e-STJ fl. 530).

Destaca que,

> *devem ser repisadas as razões constantes do recurso especial, no tocante ao valor da palavra da vítima mulher em delitos envolvendo violência doméstica, cuja importância inegavelmente deve prevalecer sobre eventual dúvida criada a partir da natural negativa do acusado quanto aos fatos a si imputados* (e-STJ fl. 533).

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e rechaçadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária restauração da *sentença condenatória* (e-STJ fl. 533) do (ora) recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 521).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação da Assistente de acusação.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), releva sublinhar que a pretensão recursal alhures (circunscrita na adoção de regra de julgamento) *prescinde* de qualquer dilação probatória, mas demanda, ao revés – a teor da compreensão dos fragmentos transcritos –, mera reavaliação *jurídica* dos fatos incontroversos (expressa e claramente) delineados no acórdão hostilizado.

Portanto, não há qualquer identidade da casuística em tela à (ortodoxa e costumeira) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

Por oportuno, o Pleno do Pretório Excelso já advertiu sobre a possibilidade de *requalificação jurídica dos fatos* (STF, RE n. 820433 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 30/05/2016), com regular processamento e análise (de mérito) dos recursos de natureza especial /extraordinária uniformizadora.

Nessa senda, com arrimo na ponderação já firmada p Terceira Seção desta Corte, denota-se a:

> *[i]naplicabilidade, à espécie, da Súmula n.º 7/STJ,* ***por não se tratar de reexame de provas****, mas sim, de valoração do conjunto probatório dos autos* (REsp n. 1.095.523/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe de 5/11/2009, grifamos).

Noutro giro, sobre o indigitado vilipêndio ao art. 140 do CP, c/c o art. 386, VII, do CPP, o Tribunal fluminense, ao dar provimento ao apelo do sentenciado, exortou (e-STJ fls. 359-360, grifamos):

> *Em seu arrazoado, busca o querelado, preliminarmente, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, levando-se em conta a desídia do causídico anterior. No mérito busca a absolvição, com fulcro no artigo 386, III ou VII.* [...]
> *No mérito, busca a defesa do querelante a absolvição, o que lhe assiste razão, senão vejamos:*
> *A ofendida V afirmou em Juízo que manteve um relacionamento com o querelado, morando junto com o mesmo na casa deste por mais de um ano, esclarecendo que no dia dos fatos (25/02/2022) estavam em casa, e pelo fato de o ora apelante ter problema com o uso de drogas, o mesmo surtou, e começou brigar com a mesma e a xingá-la de "puta, piranha, vagabunda e empregadinha ", chegando a empurrá-la, chegando a gravar um áudio, destacando que era sempre humilhada por ele, que usava a sua condição de mulher para diminuí-la, consignando que se sentia humilhada em relação à sua honra e moral.*
> *A testemunha E, por sua vez, aduziu em Juízo que presta serviço para a família do ora apelante, e embora não saiba precisar exatamente os dias em que presenciou e ouviu discussões envolvendo a querelante e o querelado, mas certamente envolvendo o dia dos fatos, uma vez que trabalhou por empreitada por cerca de 20 dias seguidos, de 2ª feira à sábado, de 08:00 ás 17:00 h, às vezes estendendo tal horário,* ***destacou que por 02 oportunidades viu o apelante sangrando, com o peito arranhado, pedindo que a querelante fosse embora****, esclarecendo que houve muitas ocorrências de discussões entre o casal, e que* ***na maioria das vezes o querelado descia para fumar um cigarro ou tentava ficar sozinho, contudo a querelante vinha atrás dele, a algumas vezes o xingava*** *de " babaca, de " merda " e que o mesmo ficava com "viado",* ***sempre humilhando e diminuindo o mesmo****,* ***esclarecendo que só conseguia ouvir a voz da querelante****,* ***e nunca ouviu a voz do querelado****; que o máximo que ouviu foi este mandando a apelada parar ou pedindo para ela fosse embora,* ***sempre tentando apaziguar a situação****.*

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

O apelante, por ocasião de seu interrogatório, negou os fatos, afirmando que nunca xingou a apelada, e que pelo o que viu o histórico de transações no cartão, a princípio no dia dos fatos narrados na inicial só foram na padaria, no MC Donald's, no BK, e sequer houve briga nesse dia, ***esclarecendo que na verdade era apelada que sempre o xingava e batia no mesmo****.*
Não se olvida que no âmbito da violência doméstica a palavra da vítima assume importância especial, ***contudo o relato em Juízo da testemunha E, dando conta de que presta serviço para a família do ora apelante****, e embora não saiba precisar exatamente os dias em que presenciou e ouviu discussões envolvendo a querelante e o querelado, mas certamente envolvendo o dia dos fatos, uma vez que trabalhou por empreitada por cerca de 20 dias seguidos, de 2ª feira à sábado, de 08:00 ás 17:00 h, às vezes estendendo tal horário,* ***destacando que por 02 oportunidades viu o apelante sangrando, com o peito arranhado, pedindo que a querelante fosse embora****, esclarecendo que houve muitas ocorrências de discussões entre o casal, e que na maioria das vezes o querelado descia para fumar um cigarro ou* ***tentava ficar sozinho, contudo a querelante vinha atrás dele, e algumas vezes o xingava*** *de " babaca, de " merda " e que o mesmo ficava com " viado",* ***sempre humilhando e diminuindo o mesmo, esclarecendo que só conseguia ouvir a voz da querelante****, e nunca ouviu a voz do querelado, e que o máximo que ouviu foi o este mandando a apelada parar ou pedindo para ela fosse embora, sempre tentando apaziguar a situação,* ***acaba por fazer com que o estado dúbio se apresente como o mais intenso junto aos autos****,* ***até porque tal relato acaba por trazer verossimilhança à versão do apelante em Juízo****, no sentido de que nunca xingou a apelada,* ***e diante de tal cenário dúbio a absolvição é medida que se impõem****.*
Isto posto, voto no voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso a fim de absolver o ora apelante com fulcro no artigo 386, VII do CPP.

Em introito, não se olvida o Tribunal da Cidadania que [com esteio no *hodierno* Protocolo de Julgamento *com Perspectiva de Gênero* (Resolução CNJ n. 492/2023), nas disposições consignadas na Convenção de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1.996) e, ainda, for força do art. 5º, *caput*, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c o art. 226, § 8º, da CF/88], configura (à luz do subjacente diálogo das fontes) violência "doméstica ou familiar" contra a mulher qualquer ação ou omissão do agente **determinada pelo gênero** – que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial –, cuja relação de vulnerabilidade (*física*, *socioeconômica*, *cultural-sexista* e/ou *jurídica*) decorra, precipuamente, de sua condição fisiológica (feminina), independentemente de idade e orientação sexual.

Neste esquadro, o Supremo Tribunal Federal, ao protagonizar sua (solidária) função *contramajoritária,* como corte de jurisdição constitucional, tutora do *evolutivo*, *intransponível* e *pétreo* direito de isonomia (material),

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

> *[p]or meio de sua composição plenária, no exame da ADC nº 19, Rel. Min. Marco Aurélio, ao reconhecer a constitucionalidade do artigo 1º da lei nº 11.340/06, registrou que a "norma também é* ***corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais****, na medida em que ao Estado compete a adoção dos meios imprescindíveis à efetiva concretização de preceitos contidos na Carta da República. A abstenção do Estado na promoção da igualdade de gêneros e a omissão no cumprimento, em maior ou menor extensão, de finalidade imposta pelo Diploma Maior implicam situação da maior gravidade político-jurídica, pois deixou claro o constituinte originário que, mediante inércia, pode o Estado brasileiro também contrariar o Diploma Maior". Ressoa inequívoco, portanto, a* ***imperiosidade de se garantir às mulheres agredidas o acesso efetivo aos meios de reparação, proteção e Justiça****, de sorte que devem ser materializados na maior medida possível o objetivo da norma de reprimir e impedir a violência doméstica e familiar contra a mulher* (STF, RHC n. 227.261, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 28/04/2023, Publicação: 02/05/2023, grifamos).

Nessa ordem de ideias, em recente julgado (Tema n. 1186/STJ), não se descuida que a Terceira Seção deste Tribunal Uniformizador assentou:

> ***A condição de gênero feminino*** *é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha* ***em casos de violência doméstica e familiar*** (REsp n. 2.015.598/PA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifamos).

Assim, consoante já verberado pela Corte Especial deste Sodalício, tem-se por irrefutável que a "violência de gênero", contra as mulheres:

> *[é] um dos meios pelos quais a assimetria de poder estrutural e os papéis estereotipados são perpetuados.* ***Imprescindível que o Poder Judiciário utilize as lentes de gênero na interpretação do Direito****. Adoção das diretrizes estabelecidas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça* (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024, grifamos).

Também não se descuida esta Corte que:

> *As provas digitais,* ***obtidas do aparelho celular da vítima e apresentadas voluntariamente****, não são consideradas ilícitas, dispensando autorização judicial* (AgRg no AREsp n. 2.753.029/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025 , DJEN de 13/2/2025, grifamos);

De igual sorte:

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

> *[p]rovas obtidas mediante* ***prints de WhatsApp não configuram violação à cadeia de custódia****,* ***tendo em vista que foram realizadas*** *por familiar da vítima,* ***utilizando ferramentas do próprio aplicativo****,* ***sem qualquer manipulação indevida****. Além disso, tanto a vítima quanto o réu confirmaram a troca de mensagens* (EDcl no HC n. 945.157/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, grifamos).

Contudo, no caso em testilha, em relação às ventiladas mensagens obtidas por meio do mecanismo de captura (*print screen)* da tela de celular, afeta a *conversa de WhatsApp* (e-STJ fl. 385) entre os contendentes, tal documento – conquanto sublinhado *de inopino* pela querelante no (bojo do) recurso especial, a fim de corroborar suas alegações – **sequer fora mencionado e apreciado** (nas razões de decidir) como elemento de convicção (*ex vi* do art. 155, *caput*, do CPP) pelo Juízo sentenciante (e-STJ fls. 196-201), tampouco pelo Tribunal recorrido (e-STJ fls. 359-360, grifamos).

Desta feita, verifica-se que tal questão não foi alvo de exame e deliberação pela Corte de origem, tampouco objeto de insurgência – pela Defensoria Pública – via embargos de declaração, delineamento apto a evidenciar vedada hipótese de "inovação" recursal.

Nesse sentido:

> *Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido* ***pronunciamento sobre as teses jurídicas*** *em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados,* ***a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito****, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. Assim, a matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e não foi objeto de embargos de declaração carece do necessário prequestionamento, recaindo à espécie a Súmula 282 do STF* (AgRg no AREsp n. 2.823.317/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025, grifamos).

> *Para que se configure o prequestionamento,* ***há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas*** *em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal* (AgRg no AREsp n. 2.231.594 /MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024 , grifamos).

Ausente, portanto, a necessária deliberação do *quadrante recursal alhures*, incide o óbice do prequestionamento, consoante inteligência das Súmulas n. (s) 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

Noutro feixe, dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão vergastado converge ao (remansoso e atual) entendimento trilhado pela Terceira Seção desta Corte Superior, no sentido de que,

> *[e]m se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado,* ***desde que corroborada por outros elementos probatórios*** (APn n. 902/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 4/12/2024, DJEN de 19/12/2024, grifamos).

Desse modo, nos crimes tangenciados pelo contexto de violência doméstica ou familiar, geralmente perpetrados *às ocultas*, a palavra da vítima possui valor (*standard*) probatório *diferenciado*, com prevalência epistemológica sobre (eventual) negativa dos fatos pelo acusado, mas desde **corroborada por outros elementos de convicção**, à luz do dialético sistema do livre convencimento motivado, plasmado no art. 155, *caput*, do CP e, sobretudo, em interpretação sistêmica às disposições (setoriais) dos arts. 3º, *caput*, § § 1º e 2º, 6º e 7º, II, todos da Lei n. 11.340/2006, constitutivos do microssistema de proteção às mulheres.

Neste espectro:

> *[n]os delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe* ***considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios*** *(AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023)* (AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024, grifamos).

> *A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, sendo aceita como suficiente para embasar condenação,* ***desde que corroborada por outros elementos dos autos*** (AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024, grifamos).

Enquadramento processual que, todavia, não se harmoniza ao caso em exame, pois, conforme sopesado pelo Colegiado local, em que pese seja sabido que,

> *[n]o âmbito da violência doméstica a palavra da vítima assume importância especial,* ***contudo, o relato em Juízo da testemunha E, dando conta de que presta serviço para a família do ora apelante****, e embora não saiba precisar exatamente os dias em que presenciou e ouviu discussões envolvendo a querelante e o querelado, mas certamente envolvendo o dia dos fatos, uma vez que trabalhou por empreitada por cerca de 20 dias seguidos, de 2ª feira à sábado, de 08:00 ás 17:00 h, às vezes estendendo tal horário,* ***destacando que por 02 oportunidades viu o apelante sangrando, com o***

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

> ***peito arranhado, pedindo que a querelante fosse embora****, esclarecendo que houve muitas ocorrências de discussões entre o casal, e que na maioria das vezes o querelado descia para fumar um cigarro ou* ***tentava ficar sozinho, contudo a querelante vinha atrás dele, e algumas vezes o xingava*** *de " babaca, de " merda " e que o mesmo ficava com "viado",* ***sempre humilhando e diminuindo o mesmo, esclarecendo que só conseguia ouvir a voz da querelante****, e nunca ouviu a voz do querelado, e que o máximo que ouviu foi o este mandando a apelada parar ou pedindo para ela fosse embora, sempre tentando apaziguar a situação,* ***acaba por fazer com que o estado dúbio se apresente como o mais intenso junto aos autos****,* ***até porque tal relato acaba por trazer verossimilhança à versão do apelante em Juízo****, no sentido de que nunca xingou a apelada,* ***e diante de tal cenário dúbio a absolvição é medida que se impõem*** (e-STJ fl. 360, grifamos).

Neste panorama, ao se confrontar a (isolada) *palavra da querelante* com o (corroborado) *interrogatório do querelado*, e diante do ***estado dúbio de versões*** ora apresentado em juízo, a manutenção da farpeada *absolvição* (e-STJ fl. 360, grifamos), nos termos do art. 386, VII, do CPP, constitui medida " profilática" de rigor, em alinho aos postulados setoriais (intransponíveis) da *presunção de não culpabilidade* e do *in dubio pro reo*.

Em casuísticas processuais análogas:

> *[n]ão restando comprovada a autoria do delito, a questão deve, naturalmente, ser resolvida* ***em favor do acusado, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo****, pois ao contrário do processo civil, baseado em presunções e ônus, no processo penal almeja-se a verdade real. Não podendo essa ser atingida com o* ***grau de certeza*** *que se exige, a absolvição é a única medida cabível* (AgRg no REsp n. 2.108.339/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifamos).

> ***Havendo dúvida****, por mínima que seja,* ***deve ser em benefício do réu****, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo* (AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024, grifamos).

De igual forma, tem ecoado o Pretório Excelso:

> *A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que* ***a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável*** *(proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* (STF - AP 580, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, grifamos).

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

Em conclusão:

> *Havendo* ***dúvida****, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do in dubio pro reo* (AgRg no REsp n. 2.086.693/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47331860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/05/2025 13:34:18
Código de Controle do Documento: 231d5e85-df95-4ea9-be8a-3bfd6e75ed50

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0018184-3

AgRg no AREsp 2.838.980 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252340720228190002 202424701687

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	V E E O A
OUTRO NOME	:	V E O A
AGRAVADO	:	G B L M
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	V E E O A
AGRAVADO	:	G B L M
INTERES.	:	V E O A
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47272934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:45:37
Código de Controle do Documento: 181A8BF9-7CF7-43C8-A67C-83AE19DCF37F